



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133296-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HAMILTON CORREIA CAVALCANTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1133296-58.2024.8.26.0100

Apelante: Hamilton Correia Cavalcanti

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Adriana Cardoso dos Reis

Voto nº 21355

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal consignado. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da parte autora.

1. Concessão de gratuidade judiciária para fins recursais. Pedido prejudicado, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita ao autor, por este Tribunal, no julgamento de agravo de instrumento anteriormente interposto.

2. Determinação de emenda da petição inicial, para que o autor juntasse procuração judicial com finalidade específica e reconhecimento de firma, ou através de assinatura por certificação digital oficial, além de apresentação de comprovante de residência atualizado, bem como, para serem prestados esclarecimentos quanto ao interesse processual ao ajuizamento da ação, os quais sequer restaram impugnados pelo apelante, nas razões recursais. Descumprimento da decisão. A procuração apresentada está assinada eletronicamente, através de 'link' enviado a um suposto e-mail atribuído ao autor, sem que seja possível aferir a autenticidade de tal endereço eletrônico. Causa estranheza, ademais, que o autor seja domiciliado em Minas Gerais, sendo a demanda ajuizada na Comarca da Capital de São Paulo. Determinação de regularização da representação processual do autor que se mostrou necessária, em face dos fundados indícios do exercício predatório da advocacia, mormente por não ter sido apresentada procuração válida.

3. Custas processuais. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária) na extinção do processo sem a efetiva citação da parte ré em processo contencioso, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Indevida condenação do autor ao pagamento de custas processuais. Sentença reformada nesse aspecto. **Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, consignando-se que: *“Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Com relação às custas e despesas processuais”,* determinou-se que se aguardasse *“o julgamento do agravo de instrumento de nº 2279667-80.2024.8.26.0000. Mantida a decisão, fica o autor desde já intimado para recolher as custas processuais devidas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.”* (fls. 79/81).

A parte **autora**, ora apelante, sustenta que: a) preliminarmente, requer a concessão de gratuidade judiciária, exclusivamente para fins recursais; b) não há necessidade de juntada de procuração com reconhecimento de firma, sendo válida a assinatura lançada através de plataforma digital específica; c) evidencia-se a ocorrência de retaliação ao patrono e impedimento de acesso ao Poder Judiciário; e d) alternativamente, requer o afastamento de sua condenação ao pagamento de custas processuais, porque sequer ocorreu a estabilização da demanda, tratando-se de hipótese de cancelamento da distribuição -- (fls. 57/69).

Contrarrazões a fls. 113/121.

Recurso tempestivo, regularmente processado com dispensa de preparo, por versar, ainda, sobre pedido de concessão de gratuidade judiciária, exclusivamente para fins recursais.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, declara-se prejudicado o pedido de concessão de gratuidade judiciária para fins recursais, diante da concessão de assistência judiciária integral ao autor, por este Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2279667-80.2024.8.26.0000 (cf. fls. 104/109).

2. Trata-se de ação revisional de empréstimo pessoal consignado, na qual o autor argumenta a ocorrência de abusividade das taxas de juros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneratórios, superiores aos índices médios divulgados pelo INSS, através da Instrução Normativa 28/2008, e alterações de índices subsequentes. Pleiteia o recálculo do valor das parcelas e a repetição do indébito.

De início, aponta-se que a procuração de fls. 24 está assinada eletronicamente, embora não seja possível aferir a autenticidade do e-mail atribuído ao autor (fls. 24).

Sobreveio determinação de emenda da petição inicial (fls. 48/50), para que ele apresentasse, em 15 dias, os seguintes documentos acompanhados de explicações: *“A) quantificar o pedido de restituição de valores pagos, eis que se trata de fato pretérito, portanto possível de ser calculado, B) atribuir correto valor à causa, vale dizer, o valor do contrato somado ao pedido restituição de valores vencidos e vencidos, observando-se em relação a este o disposto nos §§1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil; C) informar: C.1) quando foi firmado o contrato de empréstimo consignado, C.2) os valores mensais descontados por força deste contrato, relacionando os valores históricos e as datas dos descontos, juntando aos autos os respectivos comprovantes, e C.3) o valor do crédito concedido, diante da informação de que o contrato foi firmado com a finalidade obtenção de empréstimo (fl. 03); e D) juntar D.1) comprovante de endereço atualizado em seu nome; D.2) procuração ad judicia com poderes específicos para o ajuizamento desta ação, com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada; D.3) o contrato objeto da ação.”* -- (fls. 49).

O autor limitou-se em requerer a reconsideração de tal decisão (fls. 53/61).

Sobreveio nova determinação de emenda da petição inicial, no prazo derradeiro de 15 dias, nos seguintes termos: *“A procuração de fl. 24 não contém QR Code nem URL, o que impossibilitou a sua submissão ao serviço oficial de validação de assinaturas eletrônicas do governo(<<https://validar.it.gov.br/index.html>>). Da mesma forma, o Enunciado 9 da Comissão do curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória" informa: Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não*

é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória. Assim, cumpra a parte autora os itens "3.C" e "3.D" da r. decisão de fls. 48/50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." (fls. 72).

Novamente o autor limitou-se em requerer a reconsideração de tal determinação, sob os mesmos fundamentos invocados a fls. 53/61 (fls. 75/78).

Por conseguinte, foi proferida a sentença que extinguiu a ação, em razão de indeferimento da petição inicial, na qual o juízo "a quo" bem consignou não terem sido cumpridas as determinações supracitados, mormente diante da ausência de regularização da representação processual do autor (fls. 79/81).

Com efeito. Tal solução deve prevalecer.

Como se infere do preceito contido no artigo 320 do Código de Processo, a petição inicial haveria de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que, nos termos do art. 321 do referido estatuto, oportunizou-se ao autor o aditamento da petição inicial, sem que ele cumprisse tal determinação, não justificando a impossibilidade de atendimento no prazo concedido.

No caso, como dito, não é possível atribuir a autoria da assinatura eletrônica ao autor, diante da ausência de elementos que comprovem ser ele o titular do e-mail ao qual foi enviado o respectivo 'link' para assinatura de tal documento (fls. 24).

Ademais, trata-se de ajuizamento de ação massificada, havendo milhares de ações da mesma espécie patrocinadas pelo advogado do autor somente nesta Comarca da Capital de São Paulo, sendo tal procuração redigida através de termos genéricos.

Se não bastasse, o comprovante de domicílio apresentado com a petição inicial já estava desatualizado ao tempo do ajuizamento da ação (fls. 46), causando estranheza, ainda, o fato de o autor ter declarado ser domiciliado no município de

Contagem, no estado de Minas Gerais, sendo a presente demanda proposta na Capital do estado de São Paulo, mormente diante de suas limitações financeiras (fls. 44).

Dessarte, mostrou-se necessária a determinação do juízo, em face dos fundados indícios do exercício predatório da advocacia, diante dos termos genéricos do instrumento de procuração e da ausência de assinatura válida, além das argumentações despersonalizadas, lançadas indistintamente e repetidamente, em demandas do mesmo gênero, sendo mesmo medida imperiosa o indeferimento da petição inicial, pois deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a demanda.

Ademais, não se afiguram de difícil atendimento as determinações judiciais dispostas na determinação de emenda da petição inicial (fls. 48/50 e 72), muitas das quais sequer impugnadas especificamente pelo apelante, destinadas à aferição do seu conhecimento e intento quanto ao ajuizamento da ação, nos prazos assinalados, não se justificando a recalcitrância quanto a tal atendimento.

Em suma, além de não se admitir o processamento de demanda sem a apresentação de procuração 'ad judícia' válida, a petição inicial foi bem analisada, ainda, à luz das recentes orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Colenda Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, por ser crescente a preocupação institucional relacionada ao uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, havendo, no caso, substrato fático específico que reclamava cautela no seu recebimento, evitando-se práticas predatórias, não se denotando violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

3. Com relação à condenação do autor ao pagamento das custas processuais, aponta-se que referida condenação deve ser afastada, em razão da ausência de previsão legal nesse sentido.

O não recebimento da petição inicial impede a concretização da hipótese de incidência tributária da taxa judiciária, no caso, a prestação do serviço estatal da jurisdição que, em processo contencioso, só se caracteriza a partir da triangulação da relação processual com a citação do réu.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Portanto, reforma-se parcialmente a sentença, tão somente para que seja afastada a condenação do autor ao pagamento das custas processuais.

Não é a hipótese de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, porque, como dito, não houve condenação em primeiro grau.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator